



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Brasileira Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD-EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201906145		
PARECER CNE/CES Nº: 443/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD-EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906145

Mantida

Nome: FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD

Código da IES: 24365

Endereço da sede: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, 08270000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.

Código da Mantenedora: 15940

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1474753 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3284 horas

Carga horária (relatório): 3860 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 1749780 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e

o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3284 horas) e no relatório de avaliação in loco

(3.860 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3.860 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,64):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE - Justificativa para conceito 1: O NDE informado no PPC é composto pelos professores: Eliana Maciel Cacero; Ednaldo Torres da Silva; Ieda Maria da Silva Pinto Barbosa (Coordenadora do Curso); Roseli Trevisan Marques de Souza; Fabiano de Araújo Cravo Roxo. Na reunião com o NDE in loco, não houve a presença da Prof Roseli e do Prof. Ednaldo. Por outro lado, apresentou-se como membro o prof. Cesar. Sua presença não foi justificada. A Prof. Roseli esteve presente na reunião dos docentes, mas não permaneceu na reunião posterior com o NDE, revelando desconhecer sua atribuição a este núcleo. Além disso, não há registros de atas de reunião deste núcleo resultantes de seu trabalho sistemático. Nas pastas dos docentes não havia documentação que apresente a carga horária de cada professor, na qual se atribuem as atividades que estes realizam. In loco, foi disponibilizada à comissão uma planilha com alocação total de cada professor (a grande maioria com 40 horas), sem especificar seus tempos dedicados em estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes. A Comissão recebeu também termos de compromisso dos professores para atuarem futuramente em regime de 40 horas. Contudo, nessa última documentação encontrou-se inconsistências entre os referidos termos e as observações in loco. Em reunião com os docentes, a exceção da coordenadora do curso, estes informam estar ativos na docência em outros cursos mas não relataram vínculos com projetos ou outras atividades (atuais ou futuros) fora de sala de aula. Dessa forma não ficou caracterizada a atividade do NDE e a condição de tempo integral ou parcial dos membros elencados.

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 2: Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Há tabelas neste relatório que se propõem a explicar as contribuições de cada professor, contudo, nela só são citados dois professores que não pertencem ao curso e as disciplinas não são elencadas. Há também nomes de professores preenchidos com caracteres “xxxxxxxxxx”, revelando a incompletude do relatório. Outras tabelas desse documento, que se propõem a especificar as experiências dos professores, também estão sem o preenchimento de dados. Nelas só constam os cabeçalhos e nomes de professores. Na Conclusão final deste relatório afirma-se que o curso contará com 5 doutores, o que não também não está consistente com a titulação dos professores apresentada nas primeiras páginas desse mesmo relatório. Assim sendo, não ficou evidenciado que este relatório atende àquilo a que se propõe.

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica-Justificativa para conceito 2:Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo

Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações inconsistentes com o propósito do relatório, conforme já relatado no indicador 2.4. Além disso, a Comissão recebeu uma planilha, que elenca apenas dados quantitativos com o número de anos de experiência de cada professor na educação básica. Contudo, não foram encontrados documentos que comprovem essa experiência. As pastas de professores disponibilizadas possuíam muito poucas informações. Nenhuma incluiu os contratos de trabalho do professor com a IES e poucas tinham cópia do registro profissional em carteira. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação básica. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes. O relatório de estudo, conforme explicitado anteriormente, está incompleto e incorreto, não demonstrando assim as competências dos docentes para atuar na educação básica. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.

2.8. Experiência no exercício da docência superior-Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado no indicador 2.7. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação superior. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes e de suas competências. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado nos indicadores 2.7 e 2.8. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções (descritas no indicador 2.4). Observou-se em reunião o relato de alguns docentes com alguma experiência em disciplinas a distância e a Coordenadora do curso possui experiência em outras instituições de EAD. Dessa forma, não ficou caracterizado um relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência dos docentes em EAD.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância-Justificativa para conceito 2: Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência (professores-tutores). Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes observou-se que uma parte desses são experientes em EAD, tendo realizado tutorias, docência e autoria de conteúdos para EAD. Todavia a documentação anexada as pastas funcionais dos docentes pouco comprova tal atuação. Em documento de define a função de tutoria observou-se pouca clareza dessa função e também a inexistência de processos de trabalho previstos para a tutoria. Como também não ocorreu a reunião com Equipe Multidisciplinar, ação tutorial ficou pouco esclarecida.

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2: Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência. Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes, alguns deles relataram possuir alguma experiência em EAD. Todavia o relatório que se propõe a apresentar essa experiência não alcança esse objetivo. Além disso, os documentos contidos nas pastas dos docentes, contem poucos documentos comprobatórios dessas experiências.*

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Os NDE está no PPC mas não efetivamente estruturado. Não há registros de atas de reunião. Seus membros não são TI ou TP. Parte da equipe multidisciplinar é composta por terceiros. Internamente há profissionais com perfil para compor esta equipe, mas não há um grupo de trabalho integrado. A Coordenação atuará com dedicação de 40 hs, suficiente para atender as demandas. Suas ações foram elencadas, mas não está previsto avaliação de seu desempenho.

Foram disponibilizados poucos documentos e que representam as competências de professores e tutores. Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, o qual apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Os professores serão também os tutores, então os mesmos documentos foram utilizados para a análise da tutoria.

Os docentes já atuam na IES e terão condições de realizar suas atividades diante das vagas pretendidas. A composição do colegiado e reuniões periódicas estão previstas, mas não há acompanhamento de ações planejadas. Dos tutores (que são também os professores), 83% possuem titulação lato sensu e já atuam no ensino presencial nas áreas em que vão trabalhar.

O papel dos atores da EAD está definido de modo genérico. Não há mecanismos documentados de análise das interações. Quando à produção dos docentes, 7 possuem pelo menos 3 produções nos últimos 3 anos.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão,</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 02, considerada indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1474753 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD, com sede no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, mantida pela FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

Do Relatório de Avaliação:

Na avaliação in loco realizada virtualmente no período de 09 a 11 de novembro de 2022, foram avaliadas as seguintes dimensões, sendo mensurados os seguintes conceitos:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
Conceito Final	03

Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial:

2.7. *Experiência no exercício da docência na educação básica-Justificativa para conceito 2:Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações inconsistentes com o propósito do relatório, conforme já relatado no indicador 2.4. Além disso, a Comissão recebeu uma planilha, que elenca apenas dados quantitativos com o número de anos de experiência de cada professor na educação básica. Contudo, não foram encontrados documentos que comprovem essa experiência. As pastas de professores disponibilizadas possuíam muito poucas informações. Nenhuma incluiu os contratos de trabalho do professor com a IES e poucas tinham cópia do registro profissional em carteira. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação básica. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes. O relatório de estudo, conforme explicitado anteriormente, está incompleto e incorreto, não demonstrando assim as competências dos docentes para atuar na educação básica. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.*

Resposta da IES: *Na visita in loco realizada pela Comissão Avaliadora foi apresentada a pasta dos docentes contendo os documentos pessoais e de qualificação profissional, o vínculo com a Educação básica foi comprovado através do registro em CTPS, conforme documento em anexo.*

Assim, entendemos que o conceito deste item deva ser: 3.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior-Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado no indicador 2.7. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação superior. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes e de suas competências. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.*

Resposta da IES: *Na visita in loco realizada pela Comissão Avaliadora foi apresentada a pasta dos docentes contendo os documentos pessoais e de qualificação profissional, o vínculo com a Docência do Ensino Superior foi comprovado através do registro em CTPS, conforme documento em anexo.*

Assim, entendemos que o conceito deste item deva ser: 3.

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2:Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado nos indicadores 2.7 e 2.8. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções (descritas no indicador 2.4). Observou-se em reunião o relato de alguns docentes com alguma experiência em disciplinas a distância e a Coordenadora do curso possui experiência em outras instituições de EAD. Dessa forma, não ficou caracterizado um relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência dos docentes em EAD.*

Resposta da IES: *Os docentes da IES no Curso de Pedagogia presencial tem cumprido 40% da carga na modalidade online, as aulas são ministradas às 5ª e 6ª feira através da Plataforma Moodle, onde a aula é realizada de forma síncrona em tempo real, o docente também explora a plataforma através de outras ferramentas, inserção de fóruns, chats, questionários isso tudo através do ava: fpdvirtual.com.br*

Assim, entendemos que o conceito deste item deva ser: 3.

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância-Justificativa para conceito 2:Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência (professores-tutores). Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes observou-se que uma parte desses são experientes em EAD, tendo realizado tutorias, docência e autoria de conteúdos para EAD. Todavia a documentação anexada as pastas funcionais dos docentes pouco comprova tal atuação. Em documento de define a função de tutoria observou-se pouca clareza dessa função e também a inexistência de processos de trabalho previstos para a tutoria. Como também não ocorreu a reunião com Equipe Multidisciplinar, ação tutorial ficou pouco esclarecida.*

Resposta da IES: *Os docentes da IES no Curso de Pedagogia presencial tem cumprido 40% da carga na modalidade online, as aulas são ministradas às 5ª e 6ª feira através da Plataforma Moodle, onde a aula é realizada de forma síncrona em tempo real, o docente também explora a plataforma através de outras ferramentas, inserção de fóruns, chats, questionários isso tudo através do ava: fpdvirtual.com.br*

Assim, entendemos que o conceito deste item deva ser: 3.

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2:Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência. Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes, alguns deles relataram possuir alguma experiência em EAD. Todavia o relatório que se propõe a apresentar essa experiência não alcança esse objetivo. Além disso, os documentos contidos nas pastas dos docentes, contem poucos documentos comprobatórios dessas experiências.*

Resposta da IES: *Os docentes da IES no Curso de Pedagogia presencial tem cumprido 40% da carga na modalidade online, as aulas são ministradas às 5ª e 6ª feira através da Plataforma Moodle, onde a aula é realizada de forma síncrona em tempo real, o docente também explora a plataforma através de outras ferramentas, inserção de fóruns, chats, questionários isso tudo através do ava: fpdvirtual.com.br*

Assim, entendemos que o conceito deste item deva ser: 3.

Assim entendemos que a dimensão dois deve ser novamente reconsiderada em seu conceito. Desde já estamos a disposição para eventuais esclarecimentos e para dispor de qualquer documento que se faça necessário.

Considerações do Relator

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância. No contexto fático-jurídico foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, conceito 1 (um); 2.4. Corpo docente, conceito 2 (dois); 2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica, conceito 2 (dois); 2.8. Experiência no exercício da docência superior, conceito 2 (dois); 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância, conceito 2 (dois); 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância, conceito 2 (dois); e 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância, conceito 2 (dois), que por sua vez concluiu pelo parecer desfavorável à autorização do curso superior mencionado, utilizando como base na regra do § 4º, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e dos requisitos legais da Portaria Normativa MEC nº 23/2017; Portaria Normativa MEC nº 11/2017; Decreto nº 9.235/2017 e Decreto nº 9.057/2017, tendo como fundamento elementar as argumentações seguintes expostas sobre os indicadores:

[...]

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.

***Justificativa para conceito 1:** O NDE informado no PPC é composto pelos professores: Eliana Maciel Caceró; Ednaldo Torres da Silva; Ieda Maria da Silva Pinto Barbosa (Coordenadora do Curso); Roseli Trevisan Marques de Souza; Fabiano de Araújo Cravo Roxo. Na reunião com o NDE *in loco*, não houve a presença da Prof. Roseli e do Prof. Ednaldo. Por outro lado, apresentou-se como membro o prof. Cesar. Sua presença não foi justificada. A Prof. Roseli esteve presente na reunião dos docentes, mas não permaneceu na reunião posterior com o NDE, revelando desconhecer sua atribuição a este núcleo. Além disso, não há registros de atas de reunião deste núcleo resultantes de seu trabalho sistemático. Nas pastas dos docentes não havia documentação que apresente a carga horária de cada professor, na qual se atribuem as atividades que estes realizam. *In loco*, foi disponibilizada à comissão uma planilha com alocação total de cada professor (a grande maioria com 40 horas), sem especificar seus tempos dedicados em estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes. A Comissão recebeu também termos de compromisso dos professores para atuarem futuramente em regime de 40 horas. Contudo, nessa última documentação encontrou-se inconsistências entre os referidos termos e as observações *in loco*. Em reunião com os docentes, a exceção da coordenadora do curso, estes informam estar ativos na docência em outros cursos mas não relataram vínculos com projetos ou outras atividades (atuais ou futuros) fora de sala de aula. Dessa forma não ficou caracterizada a atividade do NDE e a condição de tempo integral ou parcial dos membros elencados.*

2.4. Corpo docente.

***Justificativa para conceito 2:** Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são*

elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Há tabelas neste relatório que se propõem a explicar as contribuições de cada professor, contudo, nela só são citados dois professores que não pertencem ao curso e as disciplinas não são elencadas. Há também nomes de professores preenchidos com caracteres “xxxxxxxxxx”, revelando a incompletude do relatório. Outras tabelas desse documento, que se propõem a especificar as experiências dos professores, também estão sem o preenchimento de dados. Nelas só constam os cabeçalhos e nomes de professores. Na Conclusão final deste relatório afirma-se que o curso contará com 5 doutores, o que não também não está consistente com a titulação dos professores apresentada nas primeiras páginas desse mesmo relatório. Assim sendo, não ficou evidenciado que este relatório atende àquilo a que se propõe.

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica.

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações inconsistentes com o propósito do relatório, conforme já relatado no indicador 2.4. Além disso, a Comissão recebeu uma planilha, que elenca apenas dados quantitativos com o número de anos de experiência de cada professor na educação básica. Contudo, não foram encontrados documentos que comprovem essa experiência. As pastas de professores disponibilizadas possuíam muito poucas informações. Nenhuma incluiu os contratos de trabalho do professor com a IES e poucas tinham cópia do registro profissional em carteira. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação básica. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes. O relatório de estudo, conforme explicitado anteriormente, está incompleto e incorreto, não demonstrando assim as competências dos docentes para atuar na educação básica. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado no indicador 2.7. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação superior. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes e de suas competências. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado nos indicadores 2.7 e 2.8. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo

Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções (descritas no indicador 2.4). Observou-se em reunião o relato de alguns docentes com alguma experiência em disciplinas a distância e a Coordenadora do curso possui experiência em outras instituições de EAD. Dessa forma, não ficou caracterizado um relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência dos docentes em EAD.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 2: *Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência (professores-tutores). Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes observou-se que uma parte desses são experientes em EAD, tendo realizado tutorias, docência e autoria de conteúdos para EAD. Todavia a documentação anexada as pastas funcionais dos docentes pouco comprova tal atuação. Em documento de define a função de tutoria observou-se pouca clareza dessa função e também a inexistência de processos de trabalho previstos para a tutoria. Como também não ocorreu a reunião com Equipe Multidisciplinar, ação tutorial ficou pouco esclarecida.*

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 2: *Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência. Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes, alguns deles relataram possuir alguma experiência em EAD. Todavia o relatório que se propõe a apresentar essa experiência não alcança esse objetivo. Além disso, os documentos contidos nas pastas dos docentes, contem poucos documentos comprobatórios dessas experiências.*

Além disso, a SERES embasou a conclusão do seu Parecer Final ponderando também o que foi explanado pela comissão técnica do Inep que realizou a avaliação *in loco*, no item 4.7 quando redigiu uma breve análise qualitativa sobre a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, nos seguintes termos:

[...]

Os NDE está no PPC mas não efetivamente estruturado. Não há registros de atas de reunião. Seus membros não são TI ou TP. Parte da equipe multidisciplinar é composta por terceiros. Internamente há profissionais com perfil para compor esta equipe, mas não há um grupo de trabalho integrado. A Coordenação atuará com dedicação de 40 hs, suficiente para atender as demandas. Suas ações foram elencadas, mas não está previsto avaliação de seu desempenho.

Foram disponibilizados poucos documentos e que representam as competências de professores e tutores. Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, o qual apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Os professores serão

também os tutores, então os mesmos documentos foram utilizados para a análise da tutoria.

Os docentes já atuam na IES e terão condições de realizar suas atividades diante das vagas pretendidas. A composição do colegiado e reuniões periódicas estão previstas, mas não há acompanhamento de ações planejadas. Dos tutores (que são também os professores), 83% possuem titulação lato sensu e já atuam no ensino presencial nas áreas em que vão trabalhar.

O papel dos atores da EAD está definido de modo genérico. Não há mecanismos documentados de análise das interações. Quando à produção dos docentes, 7 possuem pelo menos 3 produções nos últimos 3 anos.

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais do § 4º, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e dos requisitos legais da Portaria Normativa MEC nº 23/2017; Portaria Normativa MEC nº 11/2017; Decreto nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017, para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos; acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal, em comento, com base nas regras do § 4º, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, do inciso II, artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, do artigo 13 do Decreto nº 9.057/2017 e do inciso II, artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD-EAD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, – até 698/699, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade União Brasileira Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente